



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101315-66.2020.5.01.0471

Relator: JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2023

Valor da causa: R\$ 120.683,21

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO: LILIAN BESERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANA CAROLINA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: JANAINA MEDEIROS COUTO

ADVOGADO: IGOR DUQUE

ADVOGADO: MARIA RITA CATONIO BARBOSA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
3ª Turma

PROCESSO nº 0101315-66.2020.5.01.0471 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

RELATOR: DES. JORGE FERNANDO GONÇALVES DA

FONTE.

EMENTA

RECURSO DA RECLAMANTE. DANO MORAL. A parte demandante desincumbiu-se do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818, I, da CLT, ao produzir prova testemunhal convincente quanto ao alegado dano moral sofrido decorrente de tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho. Recurso parcialmente provido neste aspecto.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamante (id. c194c59), contra a sentença proferida pela MM^a Juíza Aline Souza Tinoco Gomes de Melo da 1^a Vara do Trabalho de Itaperuna ((id. 020cccb), que julgou improcedente o pedido.

A recorrente pede a reforma da sentença no tocante à doença profissional e ao dano moral.

Contrarrazões apresentadas pela recorrido a tempo e modo (id. 799151d), arguindo a preclusão quanto à juntada de documentos na fase recursal.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal).

CONHECIMENTO

ID. 55b8f66 - Pág. 1

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e foi dispensada do recolhimento das custas processuais (id. 3430a3e).

Conheço.

Assinado eletronicamente por: JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - 06/07/2023 12:11:50 - 55b8f66
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032811102738300000080380929>
Número do processo: 0101315-66.2020.5.01.0471
Número do documento: 23032811102738300000080380929



MÉRITO**Doença profissional.**

De início, assiste razão ao reclamado ao arguir, em suas contrarrazões, a preclusão temporal para a juntada de documentos na fase recursal (id. 799151d).

Os documentos juntados com o recurso da autora, sob o id. 7ceb93f, dizem respeito a período anterior à prolação da sentença. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 8 do C. TST:

"A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Tal acervo documental, portanto, não pode ser considerado no exame do recurso. Apenas por celeridade e economia processual, deixo de determinar o seu desentranhamento, como quer o recorrido.

Em seguida, verifica-se que a reclamante afirmou, na petição inicial, que foi afastada por "fenda nas cordas vocais" em fevereiro/2019, tendo retornado em março/2019; que em dezembro/2019, supostamente dentro do período de estabilidade acidentária, teria sido submetida a uma tentativa de dispensa, quando lhe foi dado aviso prévio, mas o médico do trabalho não teria autorizado a dispensa, em razão da estabilidade acidentária; que após o retorno das férias em fevereiro/2020, voltou ao trabalho normal como se o aviso não tivesse sido dado; que após o seu afastamento, em fevereiro/2019, era para ter sido afastada da sala de aula, mas por duas vezes foi-lhe determinado que substituísse o professor ----- que lecionava a matéria História, mesmo com as suas cordas vocais estando em recuperação; que após reclamar do fato, ficou sem exercer qualquer atividade por 2 meses; que não foi realocada em julho/2019, quando estava apta para o retorno à sala de aula; que em dezembro/2019 foi determinado que trabalhasse no arquivo; que em 18/05/2020, faltou justificadamente ao trabalho, porém,

ID. 55b8f66 - Pág. 2

no dia seguinte o réu lhe deu aviso prévio indenizado; que foi avaliada apta no exame médico demissional realizado em 21/05/2020; que descobriu estado gravídico em 08/06/2020, tendo informado ao réu em 10/06/2020; que sofreu aborto espontâneo em 24/06/2020; que foi submetida a tratamento psiquiátrico por causas relacionadas ao ambiente de trabalho; que em 29/06/2020 chegou a ser emitido uma Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e enviada à empresa; que em 13/07/2020, o réu pediu-lhe



que assinasse termo de rescisão contratual, quando informou que se encontrava debilitada, recusando-se a assinar; que, mesmo com todos esses fatos, foi mantida a sua dispensa. Por tais motivos, pleiteou a nulidade da dispensa, o direito à estabilidade acidentária e à reintegração ou, sucessivamente, a conversão em indenização substitutiva (id. 54d37d3 - Pág. 5/12).

Na defesa, o réu declarou que a autora apresentou em 2019 laudo médico com diagnóstico de fenda nas cordas vocais e gozou de benefício previdenciário; que, ao retornar, em respeito a sua recuperação, atuou na confecção de bilhetes, murais e outros; que, em 17/12/2019, a autora recebeu comunicação acerca do seu desligamento, porém quando comprovado que tinha direito à garantia provisória de emprego, o comunicado não foi efetivado; que em 22/06/2020 a autora passou por consulta e apresentou exame sugerindo gravidez; que em 29/06/2020, ela apresentou atestado de 15 dias; que em 13/07/2020, ela apresentou atestado de 10 dias a partir de 06/07, com o mesmo laudo anterior; que o estado de saúde da autora foi tido como incompatível com os CIDs informados, não havendo motivo para que não exercesse suas funções em casa, razão pela qual a médica do trabalho retificou o atestado; que, na mesma data, apresentou dois laudos de ultrassonografia, datados de 02/07/2020 e 06/07/2020, não sendo possível aferir dos mesmos quando teria ocorrido a perda gestacional; que não entregou atestado referente à perda gestacional; que, considerada apta em 13/07/2020, foi feita a comunicação do seu desligamento; que à época não apresentava sinais de qualquer doença; que impugnou os atestados e a CAT emitidos após a dispensa. Afirmou ainda que não se podia falar em reintegração, nulidade da dispensa ou indenização, inexistindo prova da concessão de benefício ou reconhecimento da doença ocupacional, tendo concedido prazo de descanso após aborto (id. 4caff6f - Pág. 3/9).

Recorre a reclamante ao argumento que foi dispensada antes de fazer o requerimento do auxílio-doença acidentário, impossibilitando a concessão da estabilidade provisória, sendo que o laudo pericial foi devidamente impugnado por contrariar fatos comprovados nos autos (id. 020cccb). Requer a realização de nova prova pericial.

Pois bem.

Inicialmente destaco que o que confere a estabilidade provisória invocada pelo trabalhador não é a doença ocupacional (ou eventual acidente de trabalho), mas a alta previdenciária do auxílio-doença acidentário concedida pelo INSS.

ID. 55b8f66 - Pág. 3

Com efeito, para que seja assegurado o benefício da estabilidade por

Assinado eletronicamente por: JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - 06/07/2023 12:11:50 - 55b8f66
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032811102738300000080380929>
Número do processo: 0101315-66.2020.5.01.0471
Número do documento: 23032811102738300000080380929



doença profissional (equiparada à acidentária), de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, são necessários dois requisitos, conforme jurisprudência pacificada na Súmula 378 do C.

TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias ea consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, era da autora o ônus da prova do alegado acidente de trabalho, bem como da inaptidão para o trabalho à época da dispensa (art. 818, I, da CLT). No entanto, de tal ônus a parte demandante não se desincumbiu a contento.

A autora apresentou uma comunicação de acidente do trabalho - CAT datado de 29/07/2020 (id. d6a3367 - Pág. 1), que consignava episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Saliente-se que a dispensa se deu em 13/07/2020, consoante id. f932b8c - Pág. 1, não havendo qualquer prova no processo que um atraso na emissão do documento teria ocorrido por culpa do réu. Anote-se que a comunicação de acidente do trabalho (CAT) pode ser feita pelo próprio trabalhador, seus dependentes, o sindicato profissional ou o médico que lhe atendeu, dentre outros (art. 22, §2º da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que neste processo foi realizada perícia médica para dirimir essa questão, tendo sido o resultado dessa prova desfavorável à reclamante, como registrado no laudo respectivo, *verbis*:

"Pelo disposto acima, concluímos:

- O periciado apresentou: CID 10: F41.0 Transtorno de pânico, F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos.

- Quanto ao Nexo de Causalidade:

Não há nexo de causalidade entre as lesões referidas e o acidente alegado.



- Quanto à Concausa:

Não há concausa estabelecida.

- Quanto à capacidade laboral:

Não há incapacidade laboral." (id. ed09b53 - Pág. 21).

A propósito, foram apresentadas pela I. Perita, de modo satisfatório, as informações técnico-científicas necessárias para a elucidação da controvérsia, não se vislumbrando tendenciosidade, superficialidade, impertinência ou inadequação, nem tampouco a hipótese prevista no art. 480 do CPC.

A i. Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"Pois bem, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefício da Previdência Social, especificamente em seu artigo 118, trata da estabilidade provisória originária de acidentes de trabalho, nos seguintes termos:

"Artigo 118 - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente."

Extrai-se do dispositivo legal aplicável ao caso que para o reconhecimento da estabilidade empregatícia provisória decorrente de acidente de trabalho é necessário que o empregado tenha gozado do benefício de auxílio doença acidentário e que haja redução de sua capacidade para o trabalho, tudo em conformidade com o previsto nos artigos 20 e 118, da Lei nº. 8.213/91.

Vê-se que o primeiro requisito não está preenchido. Senão, vejamos.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora sequer comprova a concessão, por parte do INSS, de benefício previdenciário acidentário.

Assim, a parte autora entendeu requerer a realização de prova técnica para o deslinde da controvérsia, o que foi deferido pelo juízo, sendo certo que, tendo a parte autora alegado a existência de acidente de trabalho atraindo para si o ônus probatório em relação a este fato constitutivo de seu pretensão direito, a teor do que dispõem os arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

O ilustre perito elaborou o laudo acostado aos autos, de Id ed09b53 e sua complementação de Id d51dcf6. Da análise do laudo verifica-se que diante de todos os elementos envolvidos no ato pericial, concluiu o expert que não restou demonstrado nexo causal entre as atividades desempenhadas na reclamada e as patologias apresentadas pela reclamante. Assim, finalizou no sentido de que a reclamante não apresenta incapacidade laboral.

Ademais, o ASO demissional, juntado aos autos sob Id b005fe3, atestou a aptidão da autora para o exercício de sua função.

Na esteira de todo o raciocínio acima, afasta-se a responsabilidade do empregador." (fls. 617/618).

No que se refere ao requerimento para a realização de nova perícia pericial, deve-se ter e conta que está precluso o direito da autora em grau de recurso, uma vez que não



registrou seu inconformismo na ata de encerramento da instrução:

ID. 55b8f66 - Pág. 5

"As partes declaram não ter mais provas a produzir, encerrando-se a instrução." (ata de id. 3354f32).

Nego provimento.

Dano moral.

O fundamento para o pedido de indenização por danos diz respeito a crime racial sofrido no ambiente de trabalho.

Afirmou a autora na petição inicial **que era a única empregada preta no ambiente de trabalho durante todo o período laboral** (id. 54d37d3 - Pág. 3); que teria ouvido diversos comentários racistas durante o período que trabalhou para o réu, a partir de 2015; que a professora ----- sugeriu numa ocasião que todos usassem roupa de cor preta em um evento e, quando disse que não tinha, a professora sugeriu que "fosse pelada" (id. 54d37d3 - Pág. 4); que no dia do evento compareceu com roupa da cor preta e a professora citada comentou novamente acerca do tema de forma jocosa; que, assim sendo, a autora se queixou com a diretora ----- que repreendeu a professora -----, que afirmou que tinha feito uma "brincadeira"; que a diretora disse que a conduta era criminosa e não aceitava esse tipo de comportamento; que lhe foi informado que era livre para prestar queixa na delegacia se assim quisesse; que se sentiu desamparada pela instituição e não fez o registro da ocorrência; que a professora ----- pediu desculpas, mas não mudou seu comportamento (id. 54d37d3 - Pág. 3/5).

Ao contestar o pedido (id. 4caff6f - Pág. 3), o reclamado afirmou que a autora não era a única colaboradora preta na instituição; que sempre prezaram pela diversidade; que a situação narrada em relação a professora ----- não teria se dado daquela maneira como descrita na inicial; que se tratou de uma brincadeira, feita na verdade pela professora -----, que é preta, com a professora --- -- sobre ela mesma; que outras pessoas presenciaram o fato; que após alguns meses, quando a autora se mostrou incomodada com o acontecido, foi-lhe esclarecido pela pedagoga e pela coordenadora a realidade de como as coisas tinham se dado; que a professora ----- assumiu a autoria da fala sobre si e ressaltou que tinha sido em tom de brincadeira; que o comitê de ética da instituição jamais foi procurado pela autora; que a mesma não registrou denúncias quanto ao que agora acusa, nem tampouco comunicou à gerente da



unidade os fatos que se diz vítima; que jamais compactuariam com atitudes racistas, mormente considerando que se trata de estabelecimento atuante na área de prestação de serviços sociais (id. 4caff6f - Pág. 3/4).

A sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau rejeitou o pleito.

Transcrevo:

ID. 55b8f66 - Pág. 6

"... A testemunha indicada pela ré, cujo depoimento deixo de transcrever, não soube precisar acerca dos fatos, já que trabalhava apenas duas vezes por semana na ré, não tendo presenciado qualquer comentário de cunho racista com relação à autora, nunca tendo visto a reclamante servindo café, não se recordando se a reclamante substituiu professor e não vendo se a reclamante ficava no portão recebendo alunos, sendo que a própria depoente às vezes ficava recebendo alunos, mas porque queria estar na recepção.

No caso dos autos, ora alguns fatos narrados pela autora, em sua peça de ingresso, não restaram provados, ora não há prova de que estes mesmos fatos teriam cunho de discriminação racial, como a questão da formatação do computador da autora, vindo esta a perder todo seu trabalho, ou de ficar no portão recebendo alunos, ou servir café.

Já com relação ao episódio ocorrido entre a autora e -----, a prova dos autos é cabal no sentido de que a testemunha chamou ----- para conversar, alertando da gravidade da brincadeira e informando que ela deveria ter cuidado com as palavras, cuja retratação narrada nos autos, tomando um café com a autora para conversar, se mostrou suficiente a reparar sua reprovável conduta, já que ninguém mais presenciou o ocorrido, e assim a retratação não precisaria se dar de forma pública, bem como este foi o único fato levado ao conhecimento da depoente, o que evidencia que a conversa e a retratação se mostraram eficazes.

Assim, sem qualquer abalo à honra e dignidade da autora, improcede o pedido...". (id. 020cccb).

Com a devida vênia da ilustre Juíza de primeiro grau, vou divergir do seu posicionamento.

Em relação à prova oral produzida quanto ao tema, vale destacar (id. 3354f32):

"Depoimento pessoal do preposto da reclamada: que não sabe informar quantos professores da Reclamada eram de cor de pele negra, já que muitos trabalhavam em projetos sociais, fora da Unidade; ...; que havia ainda a professora ----- com cor de pele negra, além de outros funcionários; que não houve comentário racista ou preconceituoso com relação à Reclamante, nem nenhum tipo de brincadeira; que não houve brincadeira específica entre a professora ----- com relação à Reclamante; **que houve uma brincadeira genérica feita pela ----- com outra professora que "como a blusa era de cor preta e ela era negra, poderia ir sem blusa"; que essa brincadeira foi feita com a professora -----, e não com a Reclamante; que a professora ----- é de cor parda;** que a brincadeira foi feita na sala dos professores, e não havia mais ninguém na sala, além da -----, da ----- e da Reclamante; ...; que não é uma brincadeira comum na instituição; que



dias depois, a Reclamante relatou o fato à coordenação, que chamou as outras duas professoras envolvidas na conversa e elas esclareceram que não foi um ato discriminatório, mas uma simples brincadeira; que a Diretora ----- foi quem chamou e conversou as envolvidas; que as gerentes ----- e ----- não ficaram sabendo do ocorrido, já que foi resolvido pela coordenação da Unidade;

Depoimento da testemunha indicada pela parte autora, -----: ...; **que ao que se recorda houve uma brincadeira acerca de cor da pele; que a Reclamante procurou já que a depoente era coordenadora do setor de Educação Básica, relatando que uma colega tinha feito comentário de cunho preconceituoso sobre a cor da pele dela, e à época, como a reclamante estava amamentando foi falado algo sobre o leite ser marrom, ou algo do tipo; que isso teria sido falado pela professora -----; que não sabe se alguém ter presenciado o fato e no momento em que a autora relatou para a depoente, ambas estavam sozinhas; que a depoente acolheu a reclamante que disse que estava aborrecida com a situação, e gostaria de tomar as medidas judiciais cabíveis; que a depoente deixou a reclamante à vontade e disse que faria uma intervenção; que a depoente chamou a -----, alertando da gravidade da brincadeira, informando que ela deveria ter cuidado com as palavras; que a ----- disse que foi uma brincadeira e que falou sem pensar e a depoente disse que ela deveria se retratar com a reclamante; que foi combinado delas conversarem posteriormente, e ambas combinaram um café para conversar; que no entendimento da depoente tudo ficou resolvido, até porque nada mais foi passado para ela; que a depoente levou a situação ao conhecimento da gestão e ambas continuaram trabalhando normalmente; que este foi o único fato levado ao conhecimento da depoente; que isso não aconteceu no evento do Dia das Mães, mas num dia normal de trabalho; que não se recorda de ter tido algum tipo de comentário acerca de roupa preta; que a depoente levou o ocorrido ao conhecimento da -----, por telefone, já que a ----- estava em férias; que a ----- indagou sobre o procedimento tomado pela depoente, que informou que conversou com ambas e que combinaram uma retração; que além da reclamante havia a professora ----- de cor de pele preta; que a -----era da escola externa; que não se recorda de professor interno de cor de pele negra.**

Depoimento da testemunha indicada pela reclamada, -----: ...; que não se recorda se a --- -- fez algum tipo de comentário de cunho racista; que não se recorda se a ----- que a reclamante queria "ter cabelo de branco, roupa de branco e andar em carro de branco"; que atualmente a depoente continua trabalhando na Ré; que não se recorda de ter presenciado qualquer comentário de cunho racista com relação à autora; ..."

De fato, entendo que a prova oral foi suficiente para demonstrar o dano moral alegado pela parte demandante. A testemunha da autora confirmou a conduta da professora -----, que inclusive fez uma "intervenção" à mesma. Nos dias atuais algumas brincadeiras não são mais aceitáveis e, no caso, foi provada a ocorrência de mais de uma, tanto a do "leite marrom" quanto a da "roupa preta", demonstrando uma tolerância imperdoável por parte dos superiores hierárquicos, tudo a configurar o dano moral noticiado.

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência dos TRTs da 1ª e da 4ª

Regiões:



"RECURSO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. RACISMO. INJÚRIA RACIAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. A prática de racismo ou injúria racial são considerados pela legislação brasileira ilícitos graves, até porque o sistema jurídico brasileiro apenas se socorre às sanções penais em último caso (*ultima ratio*), limitando-se o Direito Penal a castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, em razão do princípio da intervenção mínima, onde temos a subsidiariedade e a fragmentariedade. No caso em apreço, diante da inequívoca gravidade da conduta praticada (injúria racial), a sanção estatal deve ser proporcional ao multicitado agravo, majorando-se o valor fixado em primeira instância. Recurso parcialmente provido. (RO 0100713-37.2018.5.01.0571, Julgado em 04/06/2019, Rel Desembargador ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, 5ª Turma do TRT da 1ª Região, DEJT 12/06/2019).

"DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL. A conduta do empregador que ofende, ou permite que seus subordinados se submetam a injurias raciais, revela omissão depreciativa do empregado, por motivo racial, que, por ofender a dignidade e a honra subjetiva do trabalhador, basta a configuração do dano moral. (RORSum - 010025549.2019.5.01.0065, Julgado em 13/11/2019, Rel. Desembargadora GLAUCIA ZUCCARI FERNANDES BRAGA, 5ª Turma do TRT da 1ª Região, DEJT 22/01/2020).

"EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INJÚRIA RACIAL. **Estando demonstrado pelo conjunto probatório que o autor sofreu injúria racial por parte de colegas de trabalho e, em não tendo a ré adotado providências para sanar o ato lesivo, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.** (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020137-08.2018.5.04.0334 ROT, em 18/10/2018, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

A prática de discriminação racial representa ofensa a direito fundamental e aos próprios direitos humanos, especialmente o direito à dignidade e a prova oral é suficiente para justificar juízo condenatório no aspecto. Entendo que é dever da empresa a garantia de um ambiente de trabalho minimamente saudável e respeitoso, não podendo se furtar da obrigação de coibir abusos.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença impugnada, julgar procedente o pedido de indenização por dano moral.

Passo agora à análise do valor ser fixado.

Para arbitrar um valor adequado à reparação, o Julgador deve observar os requisitos previstos no art. 223-G, da CLT. Na fixação desse montante, diversas variáveis devem ser sopesadas: a repetitividade da conduta lesiva do empregador, o caráter punitivo e pedagógico da prestação jurisdicional para coibir essa conduta, o porte da empresa, tudo em contraposição à vedação existente em nosso direito positivo ao enriquecimento sem causa.

Pesando todas essas circunstâncias, considero razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, fixando-se o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com atualização monetária e juros, na forma da Súmula 439 do C. TST. Invertem-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor acima fixado e custas em R\$ 200,00 pelo réu. Honorários advocatícios de 10% devidos pelo réu em favor do patrono da autora. De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT, a parcela ora deferida tem natureza indenizatória, não havendo incidência da contribuição previdenciária nem imposto de renda.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão realizada no dia 05 de julho de 2023, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Relator, com a participação do Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador João Carlos Teixeira e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha e Mônica Batista Vieira Puglia, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente em parte o pedido de indenização por dano moral, fixando-se o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e juros na forma da Súmula 439 do C. TST. Invertem-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor acima fixado e custas em R\$ 200,00 pelo réu. Honorários advocatícios de 10% devidos pelo réu em favor do patrono da autora. De acordo com o artigo 832, § 3º, da CLT, a parcela ora deferida tem natureza indenizatória, não havendo incidência da contribuição previdenciária nem imposto de renda, nos termos da fundamentação supra.



JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator

mmb/lam/rs1

ID. 55b8f66 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE - 06/07/2023 12:11:50 - 55b8f66
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23032811102738300000080380929>
Número do processo: 0101315-66.2020.5.01.0471
Número do documento: 23032811102738300000080380929

